



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.390/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.511/2025
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Obriga a instalação de elevador com
dimensões que comportem o uso de maca
hospitalar em edificações de uso coletivo
ou privado.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de, pelo menos, 01 (um) elevador, com dimensões que comportem o uso de maca hospitalar, em edificações de uso coletivo ou privado, construídas a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se edificação para efeitos desta Lei:

I - de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

II - de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata o art. 1º desta Lei visa proporcionar:

I - acesso à saúde, permitindo um rápido deslocamento de pacientes em caso de urgência e emergência;

II - inclusão social das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos;

III - conforto e segurança aos pacientes, pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Art. 3º As penalidades por infração a esta Lei são as previstas em legislações específicas, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar, apurar denúncias e autuar por descumprimento, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 4º As normas previstas nesta Lei devem ser aplicadas em harmonia com as legislações federal e municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 25 de junho de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente